



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama

EMENTA: FUNDAC – RECURSO DE APELAÇÃO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00015/2016. Celebração posterior de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos moldes propostos pelo Ministério Público Brasileiro através de seus diversos ramos. Reabertura das inscrições do processo seletivo simplificado através do Edital Nº 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, de 29/12/2016. Adoção de providências iniciais com vistas ao restabelecimento da legalidade por meio da deflagração de concurso público em substituição às contratações a título precário. **Revogação dos efeitos da Cautelar.** Admite-se a contratação **de pessoal pela FUNDAC, mediante processo seletivo simplificado**, pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções. **Adverte-se** ao Governo Estadual, que ultrapassado o prazo determinado, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação, oferecida em 28 de junho do corrente exercício, pelo Ministério Público Especial, junto a esta Corte, sobre o fato de o Governo do Estado da Paraíba ter publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2016, através da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC, o Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, para a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público para a função de “agente socioeducativo” via processo seletivo simplificado, mediante entrevista e análise curricular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

À vista das conclusões da Auditoria sugerindo a suspensão do edital, por entender ferir a regra constitucional do concurso público e ainda, a manifestação do parquet opinando pela adoção de medida cautelar para suspensão do processo seletivo simplificado e, após as notificações devidas, determinação da anulação do referido edital¹ e realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar a função de Agente Socioeducativo.

Ato contínuo, o Relator original, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, emitiu em 01/07/2016 a Decisão Singular DS2 TC 00015/16 nos seguintes termos:

*“CONSIDERANDO os argumentos do Parquet, devidamente fundamentados, sobre a irregular forma de contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, via processo seletivo simplificado, para exercer função perene e essencial aos objetivos primários da FUNDAC;
CONSIDERANDO, além da impertinência da contratação, a não utilização de critérios objetivos, transparentes e impessoais para seleção dos candidatos, ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, quando estabelece a ENTREVISTA ORAL como um dos critérios de seleção;
CONSIDERANDO, ainda, o entendimento da DIAFI/DIGEP, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu pela impossibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público dos agentes socioeducativos sem obediência à Carta Magna;
CONSIDERANDO, finalmente, as inúmeras decisões do TCE-PB no sentido de recomendar aos gestores da FUNDAC, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Estado, a realização de concurso público para as funções objeto desta contratação temporária, conforme Acórdão AC2 TC 1619/2016 e Acórdãos APL TC nºs 1240/2010, 1026/2011, 438/2012, 52/2013, 719/2015 e 107/2016;
DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o Edital nº 002/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23/06/2016, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, para apresentação de defesa”.*

Insatisfeito com a decisão monocrática, o Procurador Geral, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, representando o Governo do Estado, a Secretaria de Estado da Administração da Paraíba e a FUNDAC, interpôs Recurso de Apelação², nos seguintes termos:

1) Foram preenchidos os requisitos constitucionais para a contratação de pessoal por excepcional interesse público, uma vez que o processo simplificado é uma possibilidade admitida pelo art. 37, IX da Constituição Federal e a única possível ante o generalizado quadro

¹ Vide publicação do Edital nº 002/2016 no DOE à p. 08;

² Doc. TC 40193/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

de crise por que passa o Brasil³, motivo pelo qual, no seu entendimento, ocorreu o cumprimento do princípio da legalidade e presunção de constitucionalidade;

2) Consta previsão dessa contratação na Lei Estadual nº 5.391/1991, art. 12 e 13, sendo inegável que a contratação de agentes socioeducativos para atender a menores infratores denota política de segurança pública de alta relevância para o corpo social. Assim, tendo em vista a previsão de vigência do contrato de trabalho com prazo determinado de 12 meses, para contratação imediata de 300 servidores e 100 para cadastro de reserva, é alegado que essa forma de contratação enceta verdadeira necessidade temporária, enquanto não houver a regulamentação do cargo de socioeducador por meio da competente Lei Estadual;

3) No que se refere ao aspecto ventilado na representação relativo à suposta falta de critério objetivo na seleção simplificada, o apelante assevera que a forma de avaliação escolhida – análise curricular e entrevista – é plenamente possível desde que o método de pontuação esteja definido de maneira objetiva e clara no edital e contemple a qualificação, a experiência e as habilidades específicas necessárias para o desempenho da função realizada, previsões essas já contempladas no Edital;

4) Diante da conjuntura, a FUNDAC, com o propósito de manter a normalidade de suas atividades e não sofrer solução de descontinuidade de seus serviços, socorreu-se através de dispensa de licitação, da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segurança, tendo este Tribunal de Contas julgado regular o procedimento de dispensa de licitação e recomendado evitar a terceirização de serviços atinentes à atividade fim da organização, além de ter recomendado ao Exmo. Governador do Estado a elaboração de Projeto de Lei para criar o cargo de Agente Socioeducador (Acórdão AC2 TC 01619/16 – Processo TC 14809/13). Uma vez não contratada a empresa de segurança terceirizada, decidiu-se ser razoável a realização de processo seletivo simplificado, destinado a contratação temporária de agentes sociodeducativos, profissionais imprescindíveis e urgentes ao funcionamento da instituição.

E finaliza asseverando que a necessidade do trabalho dos agentes socioeducativos na FUNDAC é permanente, porém assevera ser indispensável a utilização de forma especial de contratação temporária, por meio de processo seletivo simplificado, uma vez que a

³ O Apelante ressalta a crise econômica, os altos custos para realização de concurso público e da repercussão financeira que a contratação direta pela Administração representa para o Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

profissão do Agente Socioeducador ainda não foi regulamentada por Lei Nacional⁴, impossibilitando a criação desse cargo dentro da estrutura da FUNDAC, através de Lei Estadual.

Registro por oportuno a juntada aos autos de cópia de documentação apresentada pela Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, contendo os mesmos argumentos já constantes dos autos .

A unidade de instrução, vinculada à Divisão de Gestão de Pessoal - DIGEP, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada, concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados em sede de Recurso de Apelação em bem assim, pela manutenção da suspensão do certame público e de todos os seus atos consequentes, assim como, pela impossibilidade de contratação direta temporária por excepcional interesse público dos agentes socioeducativos ou através de terceirização.

O referido entendimento técnico lastreou-se nos seguintes pontos:

a) Ocorrência de prejuízo ao interesse público decorrente da demora na realização do concurso público provocada pela Gestão e pela ausência de planejamento, de modo que fosse garantido os princípios da impessoalidade, moralidade, entre outros

b) Não há necessidade temporária devido ao excepcional interesse público justificando as contratações, mas sim imprescindível continuidade do serviço, sendo obrigatória a observância da regra inscrita no art. 37, II da CF/88, o concurso público. Assim, faz-se necessária a edição de Lei Estadual com a devida criação dos cargos de agente socioeducativo e a consequente realização de certame público, posto a disponibilidade financeira/orçamentária. A não edição da Lei não justifica a contratação temporária por excepcional interesse público, mas demonstra o descaso da Administração com o princípio da legalidade e o imperioso mandamento do concurso público. Ora, se assim fosse, bastaria a não edição de Lei criadora de cargos e os entes poderiam sempre realizar contratações sob alvedrio do Gestor;

⁴ Conforme dados constante na pela recursal, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 278/2014, tratando da regulamentação do exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

c) A forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista. Ademais, na titulação prevista no Edital, existe margem para ampla interpretação, pois as áreas de socioeducação e de Criança, Adolescência e Juventude não oferecem segurança inquestionável quanto ao seu objeto. Ademais, existe pontuação na área de segurança e vigilância, sem levar em consideração a especificidade do trabalho com menores infratores. Outrossim, os títulos requeridos e, especialmente, a pontuação por experiência profissional em função ou atuação correlata, favorecem àqueles que foram contratados pelas empresas que prestaram serviços anteriores à Fundação. Também deveria haver previsão da gravação das entrevistas para consulta antes da interposição de recursos.

d) Quanto à jurisprudência encartada nos autos pelo Apelante, a Auditoria não vislumbra óbice para a criação das vagas para o cargo em comento. No entendimento técnico, a permissão da criação dos cargos com as respectivas atribuições pode ser observada no art. 37, I, II, 39 e seguintes da constituição, assim como, art. 61, § 1º, II, “a” (reproduzido com as devidas adaptações na Constituição Estadual, art. 63, § 1º, II, “a”), todos da CF/88. Portanto, qualquer Ente deve criar vagas para os cargos que sejam necessários ao seu funcionamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, foi emitido parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, que opinou nos seguintes termos:

- a) Conhecimento e provimento parcial da apelação, com observância dos itens “c” e “d” abaixo;
- b) Procedência parcial da representação, com observância dos itens “c” e “d” abaixo;
- c) Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre as partes envolvidas nos presentes autos, a ser homologado por esta Corte, com estipulação de cronograma vinculante, que passe pela deflagração do necessário processo legislativo para a criação dos cargos de agente socioeducativo e que culmine com a nomeação dos aprovados em concurso público, o que deve ocorrer até o final do exercício de 2017;
 - c.1) subsidiariamente à celebração do TAG, que seja fixado o cronograma pela própria Corte de Contas, diretamente, nos mesmos termos acima indicados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

d) Prosseguimento excepcional do processo seletivo, condicionado à fixação de cronograma vinculante com vistas à regularização da situação, nos termos indicados ao longo do Parecer, bem como à fixação de critérios objetivos e impessoais de avaliação, alterando-se a forma prevista no edital questionado.

Diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre o Ministério Público Federal na (MPF/PB); Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB); Ministério Público do Trabalho (MPT); Ministério Público de Contas (MPC); Defensoria Pública da União (DPU); Governo do Estado, através da Secretaria de Administração e Procuradoria-Geral; e FUNDAC, o Ministério Público Especial formalizou nesta Corte o documento TC Nº. 62088/16 e encaminhou aos Relatores deste processo requerendo:

- a) A revogação imediata da medida cautelar concedida, permitindo-se assim que se dê continuidade ao Processo Seletivo Simplificado na FUNDAC, nos termos do referido TAC;
- b) Em seguida, que se conceda a suspensão do andamento do presente Proc. 08488/16, enquanto o Governo do Estado da Paraíba executa os prazos a que comprometeu na cláusula segunda do TAC anexo.

À vista do princípio da conexão processual, foi anexado ao presente feito o processo TC nº. 18015/16⁵.

Registre-se por fim, que em 29/12/2016 foi publicado no Diário Oficial do Estado o Edital Nº. 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, reabrindo as inscrições do processo seletivo simplificado tratado no vertente processo, que, como já mencionado, foi suspenso cautelarmente por este Tribunal após acolher representação do Ministério Público de Contas.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo para a presente sessão.

⁵ Apresenta cópia de pedido de liminar, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela revogação da cautelar e provimento da apelação em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

Quanto ao mérito:

Não se desconhece o dever que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo caput do art. 37 da CF/1988 e, bem assim, a regra da prévia aprovação em Concurso Público para admissão de servidores em cargos efetivos (art. 37, II).

D'outra banda, ainda que as inscrições do processo seletivo simplificado tenham sido reabertas antes do posicionamento deste Tribunal acerca do Recurso de Apelação ora analisado, ponderando o fato de que foi dado prévio conhecimento a este Relator da celebração do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), nº 08/2016 entre o Ministério Público Brasileiro, através de seus diversos ramos representados e o Governo do Estado da Paraíba, com vistas a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), e ainda, afinando-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, de, sempre que possível, lastrear-se no espírito da consensualidade, alternativa preferível à imperatividade, e não se esquecendo de que a regra de admissão de pessoal no serviço público é a via impessoal do concurso (art. 37, II da CF/1988⁶), **decido**:

- 1. Revogar os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 002/2016**, com vistas a preservar o direito fundamental à segurança e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da FUNDAC;

⁶ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

2. **Admitir**, com arrimo no art. 37, IX⁷ da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos seus cargos a serem criados por lei, **a contratação de pessoal pela FUNDAC**, especialmente, de agente socioeducativo, **mediante processo seletivo simplificado**, pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;
3. **Determinar** ao Secretário de Administração do Estado o envio de todo o dossiê do processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;
4. **Dar conhecimento** ao Relator original deste processo da reabertura das inscrições do processo seletivo em análise, através do Edital Nº. 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC **publicado no DOE em 29/12/2016**, ainda não apresentado a esta Corte e, bem assim, do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), nº 08/2016, este último anexado a estes autos, para a adoção de providências que entender necessárias, sobretudo em razão da imperiosa necessidade de análise pela unidade técnica de instrução desta Corte;
5. **Advertir** ao Governo Estadual que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.
6. **Submeter, à vista do disposto no art. 87, X do Regimento Interno**⁸, a presente decisão ao Tribunal Pleno, para referendo.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁸ Compete ao Relator: X - expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 04, de 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 0001/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do **Recurso de Apelação** interposto por Gilberto Carneiro da Gama, Procurador Geral do Estado, representando o Governo do Estado, a Secretaria de Estado da Administração da Paraíba e a FUNDAC, impugnando os termos da **Decisão Singular DS2 – TC 0015/2016** – fls. 45/47, que suspendeu cautelarmente o edital de processo seletivo simplificado para contratação de agente socioeducativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233⁹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e

CONSIDERANDO o parecer emitido pelo Ministério Público Especial, que opinou no sentido de:

- a) Conhecimento e provimento parcial da apelação, com observância dos itens “c” e “d” abaixo;
- b) Procedência parcial da representação, com observância dos itens “c” e “d” abaixo;
- c) Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre as partes envolvidas nos presentes autos, a ser homologado por esta Corte, com estipulação de cronograma vinculante, que passe pela deflagração do necessário processo legislativo para a criação dos cargos de agente socioeducativo e que culmine com a nomeação dos aprovados em concurso público, o que deve ocorrer até o final do exercício de 2017;
- c.1) subsidiariamente à celebração do TAG, que seja fixado o cronograma pela própria Corte de Contas, diretamente, nos mesmos termos acima indicados;
- d) Prosseguimento excepcional do processo seletivo, condicionado à fixação de cronograma vinculante com vistas à regularização da situação, nos termos indicados ao longo do Parecer, bem como à fixação de critérios objetivos e impessoais de avaliação, alterando-se a forma prevista no edital questionado;

CONSIDERANDO também o documento TC Nº. 62088/16 advindo do Ministério Público Especial através do qual requereu a revogação dos efeitos da cautelar em análise, e por conseguinte, a suspensão do andamento do presente processo, tendo em vista a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre o Ministério Público Federal na (MPF/PB); Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB); Ministério Público do Trabalho

⁹ Art. 233. Interposta a apelação, o Relator, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

(MPT); Ministério Público de Contas (MPC); Defensoria Pública da União (DPU); Governo do Estado, através da Secretaria de Administração e Procuradoria-Geral; e FUNDAC;

CONSIDERANDO ainda, que foi dada ciência a este Relator, da celebração do aludido Termo de Ajustamento de Conduta e, bem assim, da reabertura das inscrições do certame suspenso cautelarmente, por meio do edital Nº. 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 29/12/2016,

DECIDE:

- 1. Revogar os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 002/2016**, com vistas a preservar o direito fundamental à segurança e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da FUNDAC;
- 2. Admitir**, com arrimo no art. 37, IX¹⁰ da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos seus cargos a serem criados por lei, **a contratação de pessoal pela FUNDAC**, especialmente, de agente socioeducativo, **mediante processo seletivo simplificado**, pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;
- 3. Determinar** ao Secretário de Administração do Estado o envio de todo o dossiê do processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;
- 4. Dar conhecimento** ao Relator original deste processo da reabertura das inscrições do processo seletivo em análise, através do Edital Nº. 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC **publicado no DOE em 29/12/2016**, ainda não apresentado a esta Corte e, bem assim, do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), nº 08/2016, este último anexado a estes autos,

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08488/16 e anexo TC 18015/16

para a adoção de providências que entender necessárias, sobretudo em razão da imperiosa necessidade de análise pela unidade técnica de instrução desta Corte;

5. **Advertir** ao Governo Estadual que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.
6. **Submeter, à vista do disposto no art. 87, X do Regimento Interno¹¹**, a presente decisão ao Tribunal Pleno, para referendo.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2017

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator

¹¹ Compete ao Relator: X - expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n. ° 04, de 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)*

Assinado 11 de Janeiro de 2017 às 17:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR